



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Alagoas  
Auditoria Geral

Nota Técnica Nº 001/2025/AG/UFAL

Maceió, 13 de outubro de 2025.

Ementa: Administração Pública. Universidade Federal de Alagoas. Custos Indiretos em projetos de ensino, pesquisa e extensão executados com fundações de apoio. Competência para análise e aprovação dos planos de trabalho. Regularidade da contribuição ao PRONEES dentro do montante destinado a custos indiretos. Necessidade de plano prévio específico para execução de recursos.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-reitoria de Gestão Institucional (Proginst) da Universidade Federal de Alagoas, por meio do Ofício n. 49/2024-PROGINST, a respeito de suposta interpretação equivocada na destinação dos Custos Indiretos vinculados ao TED n. 14716/SIMEC, no qual o plano de trabalho previu, dentro do rol de custos indiretos, percentual destinado ao Programa de Pesquisa e Desenvolvimento – PRONEES.
2. Por meio do processo nº 23065.035346/2024-55 a Pró-reitoria de Gestão Institucional (Proginst) formalizou demanda (fls. 2/10) solicitando esclarecimento sobre a interpretação com relação à destinação de Custos Indiretos.
3. Para subsidiar seu pleito a Proginst instruiu os autos com documento intitulado “ARRAZOADO ANEXO AO OFÍCIO Nº 49/2024 - PROGINST” (fls. 3/10) em que discorre acerca dos esclarecimentos que deseja obter.
4. O Arrazoado anexo ao Ofício em referência elenca questionamentos a serem esclarecidos:
  - a) Competência da Administração da UFAL para análise e aprovação das propostas de projetos, com possibilidade de apontar correções ou diligências.
  - b) Regularidade da contribuição ao PRONEES dentro do montante legalmente destinado para custos indiretos.
  - c) Necessidade de plano prévio específico para execução de recursos geridos por fundação de apoio.
5. A Assessoria Técnica do Gabinete Reitoral, então, evoluiu os autos à unidade de auditoria interna *“para análise e pronunciamento quanto ao exposto no presente processo”*.



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Alagoas  
Auditoria Geral

## II – ANÁLISE TÉCNICA

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente Nota Técnica decorre da atribuição legal do exercício da atividade de consultoria e assessoramento a ser executada pela Auditoria Geral da Universidade Federal de Alagoas.

7. Considerada unidade de auditoria interna governamental (UAIG), na forma do Decreto nº 3.591/2000, a Auditoria Geral está submetida à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle (SFC), da Controladoria-Geral da União (CGU), a qual, por meio da Instrução Normativa nº 3, de 9 de junho de 2017, disciplinou, especialmente em seus itens 1 e 18 do Capítulo 1, que a *“auditoria interna governamental é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria”* e que *“por natureza, os serviços de consultoria representam atividades de assessoria e aconselhamento, realizados a partir da solicitação específica dos gestores públicos”*. Com amparo no normativo ora citado tem-se que *“os serviços de consultoria devem abordar assuntos estratégicos da gestão, como os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos e ser condizentes com os valores, as estratégias e os objetivos da Unidade Auditada”*.

8. Importante destacar que *“ao prestar serviços de consultoria, a UAIG não deve assumir qualquer responsabilidade que seja da Administração”* (IN 03/2017 item 18).

9. No âmbito desta Universidade, o Regimento Interno da Auditoria Geral, aprovado pelo Resolução nº 94/2019-CONSUNI/UFAL, de 03 de dezembro de 2019, dispõe ser de atribuição da unidade de auditoria interna da UFAL *“prestar serviços de consultoria aos gestores da universidade nas áreas de gerenciamento de riscos, processos de governança e controles internos”* (artigo 6º inciso XVII).

10. Não é menos importante reafirmar que a Auditoria Geral tem como uma de suas atribuições a execução de atividade de assessoramento, a qual materializa-se, essencialmente, em suas atividades de auditoria, sendo, porém, pertinente que apresente aos gestores da instituição seu posicionamento sobre determinado assunto, prestando assim, assessoramento à gestão da Universidade.

11. A análise técnica aqui deduzida restringe-se apenas à situação fática posta à apreciação da Auditoria Geral sobre o posicionamento dos órgãos de controle quanto à questão posta.

12. Registre-se que a presente Nota Técnica não tem natureza de parecer, muito menos tem o condão de fazer as vezes de manifestação da assessoria jurídica da Universidade, até mesmo porque a Procuradoria Federal já expediu o Parecer Referencial 01/2024/PGF sobre o tema.

13. De igual modo, esta Nota Técnica em nada vincula a gestão superior da Ufal, revelando-se apenas como instrumento de aconselhamento.

14. Uma vez demonstrada a pertinência deste ato de assessoramento e consultoria, passamos a expor o objeto da avaliação.



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Alagoas  
Auditoria Geral

### **III – DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS**

15. Nos termos da Lei n. 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto n. 7.423/2010, os projetos com fundações de apoio devem ser instruídos com plano de trabalho detalhado, incluindo os recursos da instituição e os resarcimentos devidos. O Decreto n. 10.426/2020, em seu art. 8º, § 5º, reforça que cabe à unidade descentralizadora (IFES) solicitar informações adicionais e realizar análise de custos.

16. O parágrafo 16 do Arrazoado destaca que não há delegação de competência ao coordenador de projeto para negociar ou definir percentuais de custos indiretos em nome da Ufal. Assim, é atribuição institucional da Administração da Universidade Federal de Alagoas analisar, aprovar, retificar ou indeferir planos de trabalho, resguardando a legalidade, proporcionalidade e transparência.

### **IV – DA REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PRONEES**

17. O TED 14716/SIMEC destinou 9,90% dos custos indiretos à gestão administrativa do PRONEES. Entretanto, o Decreto n. 10.426/2020 delimita os custos indiretos às despesas operacionais estritamente necessárias à consecução do objeto do projeto (água, energia, manutenção, telefonia, taxa de administração, consultorias etc.), limitando-os a 20% do valor global pactuado.

18. A legislação não contempla, de forma automática, a destinação de parcela desses custos a programas internos. A contribuição ao PRONEES, sem plano de aplicação específico, poderia configurar gestão paralela de recursos, em possível prejuízo ao ressarcimento devido à Universidade e à Fundação de Apoio, em afronta ao art. 6º da Lei nº 8.958/1994.

19. Portanto, a contribuição ao PRONEES não encontra respaldo automático, sendo admissível apenas mediante plano específico, memória de cálculo detalhada e aprovação formal nas instâncias competentes da Ufal.

### **IV – DA NECESSIDADE DE PLANO PRÉVIO PARA EXECUÇÃO DE RECURSOS VIA FUNDAÇÃO DE APOIO**

20. Consoante o art. 6º da Lei n. 8.958/1994 e o art. 6º, § 1º, II, do Decreto n. 7.423/2010, todo recurso executado por fundação de apoio deve estar vinculado a plano de trabalho preciso, com definição clara de bens, serviços e valores de ressarcimento.

21. O Acórdão TCU n. 2.731/2008 exige a apresentação de planilhas de custos e resarcimentos discriminados; e a Decisão Normativa TCU n. 198/2022 reforça a necessidade de plano prévio e transparência na execução de recursos públicos.



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Alagoas  
Auditoria Geral

22. Assim, mesmo que admitida a contribuição ao PRONEES, é indispensável plano específico aprovado previamente, sendo vedada a execução direta ou genérica de recursos.

### III – CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, esta Nota Técnica conclui:

- a) Competência: A análise, aprovação e eventuais correções dos planos de trabalho competem à Administração Central da Ufal (Pró-reitorias e Reitoria), não havendo delegação ao coordenador de projeto para definição de custos indiretos;
- b) Contribuição ao PRONEES: A destinação de percentual dos custos indiretos ao PRONEES não é regular de forma automática, carecendo de fundamentação legal específica. Sua legitimidade depende de plano de aplicação próprio, cálculo detalhado e aprovação institucional prévia;
- c) Plano prévio obrigatório: Todo recurso executado por fundação de apoio deve estar vinculado a plano prévio específico, de modo que a execução sem essa formalidade afronta os princípios da legalidade, transparência e controle da gestão pública.

### IV – ENCAMINHAMENTO

24. Considerando que a consulta chegou à Auditoria Geral por iniciativa da Assessoria Técnica do Gabinete do Reitor, remetam-se os presentes autos ao Gabinete Reitoral para ciência desta Nota Técnica e encaminhamentos que julgar necessários.

THYAGO BEZERRA SAMPAIO  
Auditor Geral  
(assinado eletronicamente)